



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08726/12

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Revisão de Aposentadoria / Verificação de Cumprimento de Acórdão

Aposentado: Yanko Cyrillo

Responsável: Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBprev

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

Revisão pautada em suspensão liminar de dispositivo constitucional local, que atacou apenas o aspecto formal tangente ao processo legislativo. Efeitos da decisão liminar em ADIN, se desde a sua edição ou a partir de sua publicação: matéria ultrapassada com o advento da concessão de registro ao ato de aposentadoria ao acatar os cálculos proventuais elaborados pelo órgão de origem. Fixação de prazo para restabelecimento do cálculo proventual na proporção daquele objeto de registro pelo TCE/PB. Recurso. Conhecimento e não provimento. Cumprimento do Acórdão.

ACÓRDÃO AC2-TC 02688/13

RELATÓRIO

O presente processo cuida da análise de revisão de aposentadoria cumulada com verificação de cumprimento de decisão, relativamente ao ato de aposentadoria do Sr. YANKO CYRILLO, no cargo de Procurador, símbolo PL-SEJ-301, lotado na Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, matrícula 200.071-7.

O processo foi deflagrado a partir de requerimento do aposentado (fls. 03/06), no qual, após historiar os fatos e apresentar substratos jurídicos, assinalou ter sido o valor do seu benefício reduzido ao arrepio da decisão deste Tribunal, no ponto relacionado ao adicional por tempo de serviço à razão de 77% para 35% sobre parte de sua retribuição.

O benefício previdenciário, conforme ato à fl. 09, foi concedido com fundamento no art. 34, inciso III, alínea 'a', 69 e seus parágrafos, e 136, incisos V e VII, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 224, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar 39/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba), combinado ainda, com os arts.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08726/12

39, inciso II, 40, 45, incisos IX e X, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar 42/86, assegurando-lhe todos os direitos e vantagens decorrentes dos arts. 154, 161 e 162, parágrafo único, 163, 164 e 165, 229, inciso I, alínea ‘a’, 231 e 232, da Lei Complementar 39/85, e com o art. 18, da Lei 4.326/81.

Em análise inicial, a Auditoria verificou, em seu relatório às folhas 194/197, que o Acórdão AC2 – TC 1017/03, fl. 170, foi proferido no sentido de **“conceder o competente registro ao ato da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, que se contém nestes autos, mantidos os proventos calculados pelo órgão de origem”**.

Constatou também que a Lei 9.119, de 13 de maio de 2010 estabeleceu ser o cargo de Procurador remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. No entanto, tendo em vista direitos adquiridos pelo exercício do referido cargo, os acréscimos foram incorporados ao subsídio, sendo pagos como PARCELA A COMPENSAR, como forma de complementar o total recebido antes da vigência da Lei 9.119/2010, em respeito à garantia da irredutibilidade da remuneração, no caso, dos proventos da aposentadoria.

No entanto, para melhor concluir sua análise técnica vindicou a coleta de informações junto à autoridade competente a partir das seguintes indagações:

- a) Estava sendo paga a parcela adicional por tempo de serviço ao beneficiário antes da Lei 9.119/2010?*
- b) A parcela estava sendo paga à razão de 77% sobre a retribuição do beneficiário, conforme determinado no Acórdão - AC2- TC – 1017/03 (fl. 170)?*
- c) O que constituiu a retribuição (base de incidência do adicional por tempo de serviço), gerando os valores contidos no contracheque de fl. 174?*

Seguidamente, em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2012, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram, por meio, da Resolução RC2 - TC 00330/12, em:

ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da PBprev, e à Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Secretária de Estado da Administração/PB, para que apresentem as informações e documentos indicados pela d. Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08726/12

sobre: **a)** se estava sendo paga a parcela adicional por tempo de serviço ao beneficiário antes da Lei 9.119/2010; **b)** se a parcela estava sendo paga à razão de 77% sobre a retribuição do beneficiário, conforme determinado no Acórdão AC2- TC – 1017/03 (fl. 170); e **c)** o que constituiu a retribuição (base de incidência do adicional por tempo de serviço), gerando os valores contidos no contracheque de fl. 174. Apresentem, ainda, no mesmo prazo, as fichas financeiras de 2010 a 2012 do benefício pago ao Sr. YANKO CYRILLO.

Na sessão do dia 23 de abril de 2013, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu, por meio do **Acórdão AC2 – TC 00771/13: 1) DECLARAR** cumprida a Resolução RC2 – TC 00330/12, que assinou prazo ao Presidente da PBprev e à Secretária de Estado da Administração para apresentação de documentos e justificativas; **2) JULGAR IRREGULAR** a revisão de aposentadoria do Sr. YANKO CYRILLO, no cargo de Procurador, símbolo PL-SEJ-301, lotado na Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, matrícula 200.071-7; e **3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** à PBprev – Paraíba Previdência, na pessoa de seu Presidente, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para restabelecer a legalidade do referido ato de aposentadoria, calculando o valor dos proventos, na proporção dos valores originalmente calculados, conforme registro concedido pelo Acórdão AC2 – TC 1017/03, com os reflexos subsequentes, conforme fls. 232/233 (Relatório Complementar da Auditoria).

Inconformada, a PBprev interpôs, tempestivamente, recurso de reconsideração, acostando os documentos de fls. 259/273, sobre o qual foi negado provimento pelos membros desta 2ª Câmara que manteve incólume a decisão anterior.

Após o envio dos documentos de fls. 319/320, a Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 323/324, subscrito pelo ACP Paulo Germano da Costa Alves Filho e pelo Chefe da DIAPG Eduardo Ferreira de Albuquerque, assim concluiu:

Em face da referida decisão, a PBprev – Paraíba Previdência apresentou a documentação de fls. 319/320, em que comprova o cumprimento da decisão, conforme determinado no Acórdão AC2 – TC - 00771/13 (fls. 240/256), emanado desta Corte de Contas.

O processo foi agendado para a presente sessão dispensando-se as intimações de estilo e sem envio prévio ao Ministério Público junto ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08726/12

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria, calculando o valor dos proventos, na proporção dos valores originalmente calculados, conforme registro concedido pelo Acórdão AC2 – TC 1017/03, com os reflexos subsequentes.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais, requisitos de atuação regular dos agentes públicos.

Após negativa de provimento de recurso por ele impetrado, o Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev – Paraíba Previdência, adotou as medidas saneadoras, conforme atestado pela Auditoria deste Tribunal.

Ante o exposto, voto para que esta egrégia Câmara decida:

a) DECLARAR cumprido o Acórdão AC2 – TC 00771/13, que assinou prazo ao Presidente da PBprev para restabelecer a legalidade do ato de aposentadoria do Senhor YANKO CYRILLO, no cargo de Procurador, símbolo PL-SEJ-301, lotado na Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, matrícula 200.071-7; e

b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08726/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08726/12**, referentes à análise de revisão de aposentadoria cumulada com verificação de cumprimento de decisão, relativamente ao ato de aposentadoria do Sr. YANKO CYRILLO, no cargo de Procurador, símbolo PL-SEJ-301, lotado na Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, matrícula 200.071-7, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** cumprido o Acórdão AC2 – TC 00771/13, que assinou prazo ao Presidente da PBprev para restabelecer a legalidade do ato de aposentadoria do Senhor YANKO CYRILLO, no cargo de Procurador, símbolo PL-SEJ-301, lotado na Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, matrícula 200.071-7; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB